



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 23 de março de 2022

nº 2558 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 21

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 22

>>Extratos Pág. 22

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 23



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2084/2021 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão estadual.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Rafael Pimentel de Oliveira Lima, CPF n. 037.812.782-98
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49. Presidente.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A PARTIR DE REQUERIMENTO. NECESSIDADE DE VERIFICAR TERMO INICIAL. DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0092/2022-GABFJFS

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato concessório de pensão civil, concedida de forma temporária, a Rafael Pimentel de Oliveira Lima, CPF n. 037.812.782-98, beneficiário da ex-servidora aposentada, senhora Diana Braz Pimentel, em decorrência do falecimento dela em 13.08.2019.

2. A servidora em questão foi aposentada no cargo de técnica legislativa (atividade suporte), classe IV, referência 15, matrícula n. 300139944. Pertencia, por sua vez, ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
3. O respectivo ato concessório foi o de número 32, de 21.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado n. 38, de 28.2.2020 e fundamentando no artigo 10, I, 28, II; 30, I; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III; 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 41/2003 e parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Teve, ademais, seus efeitos financeiros foram contados a partir de 22.11.2019, data do provável requerimento do interessado (ID 1107509).
4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, numa análise inaugural, concluiu que o ato concessório era legal, e, por isso, poderia ser registrado (ID 1116659).
5. Por outro lado, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 82/2022-GPYFM, observou a necessidade de ser juntado aos autos o requerimento do interessado, a fim de se atestar o marco temporal inicial da pensão por morte (ID 1168761).
6. É o relatório necessário.
7. Pois bem. Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas requisitar documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP^[1].
8. Tal prerrogativa decorre não só da função fiscalizadora atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas, como também da competência corretiva do tribunal, que, ao se deparar com irregularidade/ilegalidade em atos de gestão públicos, é autorizado a fixar prazo para o cumprimento da lei.
9. A lei aplicável ao caso é justamente a Lei Complementar n. 432/08, que tratava sobre a organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, bem como de outras providências.
10. No artigo 28, que deu a fundamentação ao ato, é disposto que a pensão por morte será devida: a) do dia do óbito, se requerida em até 30 dias da data de sua ocorrência; **b) da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito**; c) da data da prolação da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou d) da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
11. Nota-se que o basilar para o ato em apreço foi justamente o item "b". No entanto, o requerimento do autor (ou de sua representante à época) não acompanhou a documentação encaminhada ao Tribunal de Contas, e não de forma errônea, uma vez que a IN não requisita este documento de forma expressa.
12. Entretanto, a informação é necessária a fim de verificar a real data do requerimento da pensão, bem como se essa está em total consonância com o início efetivo do pagamento.
13. É certo que o artigo 37 da Constituição Federal prevê a eficiência como essencial à Administração Pública. Hely Lopes Meirelles, por exemplo, teoriza que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (Meirelles, 1996, p.90).
14. Assim, tendo em vista que o processo administrativo formaliza o direito objetivo, é extremamente necessário que esteja em consonância com a vida real.
15. Ou seja, informações desconstruídas não só impedem, de certa forma, a duração razoável do processo – princípio implícito do direito processual civil (aplicado subsidiariamente nesta Corte), como obstam a eficiência processual.
16. Portanto, fundamental que seja diligenciado junto ao jurisdicionado acerca desse possível problema, de modo que seja evitado prejuízo ao interessado ou até mesmo à Administração Pública.
17. Ante o exposto, nos termos do inciso XIII do § 1º do art. 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência

dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96.

a) **Encaminhe** à Corte de Contas cópia do requerimento de pensão civil do beneficiário Rafael Pimentel de Oliveira Lima, CPF n. 037.812.782-98, com data expressa de sua realização.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias

Conselheiro Substituto em substituição regimental

[1] Inciso XIII do § 1º do art. 2º da IN n. 50/2017/TCE-RO.

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/22

PROCESSO : 0843/21

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Representação em face de Valdecir Batista pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00226/2018, item III, Processo n. 04692/15

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

REPRESENTADO : Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271

Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 7 a 11 de março de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. OMISSÃO POR PARTE DE AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL-TC 00226/2018, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 04692/15, EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE DÉBITOS. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO JULGADA PROCEDENTE. NOTIFICAÇÃO. ALERTAS E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Representação conhecida e, no mérito, julgada procedente.
2. Os documentos juntados pelo representado, não foram suficientes para demonstrar a não configuração das irregularidades descritas na exordial.
3. Arquivamento dos autos após cumpridas as determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (ID 1024987), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, noticiando suposta omissão por parte do Senhor Valdecir Batista, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, quanto à cobrança de débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada pelo Ministério Público de Contas, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, por restar configurada a omissão da Administração credora no dever de cobrar tempestivamente o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item III do Acórdão APL-TC 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, em afronta às determinações contidas no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO.

III - ABSTER DE APLICAR MULTA ao representado, Senhor Valdecir Batista, CPF n. 715.899.109-15 - OAB/RO n. 4271, Procurador-Geral do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, em razão da dúvida existente quanto às suas atribuições no âmbito da Procuradoria Jurídica daquela municipalidade.

IV - NOTIFICAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, Senhor Daniel Marcelino da Silva, CPF n. 334.722.466-34, ou quem lhe substitua legalmente, para que, em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas o membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral, indique - e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição legal de adotar as medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo 30 (trinta dias), a contar do recebimento deste decisum, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - ALERTAR o atual Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, ressalvada a existência de competência fixada por meio de lei formal a outro agente e observada a comprovação de tal situação nos termos do item IV deste acórdão, para que, doravante, adote de pronto - e comunique ao DEAD ou, ao Ministério Público de Contas - as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, sob pena de futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

VI - ALERTAR a Secretaria-Geral de Controle Externo sobre a obrigatoriedade de observância dos comandos normativos postos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza.

VII - DETERMINAR ao DEAD que prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral do item III do Acórdão APL-TC 226/2018, proferido nos autos n. 4692/2015, via PACED.

VIII - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00412/22/TCE-RO - Anexado ao Processo nº 03325/19/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.
ASSUNTO: Pedido de reexame em face do AC2-TC 00332/21, Processo 03325/19.
RECORRENTE: Erica Gomes de Oliveira – CPF: nº 021.140.522-14, Ex–Controladora Interna.
ADVOGADOS^[1]: Tatiane Alencar Silva – OAB/RO 11.398.
Gladstone Nogueira Frota – OAB/RO 9.951.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0034/2022/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 00332/21, PROFERIDO NO PROCESSO DE AUDITORIA E INSPEÇÃO, Nº 03325/19/TCE-RO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto^[2] pela senhora Erica Gomes de Oliveira, inscrita no CPF nº 021.140.522-14, Ex – Controladora Interna, neste ato representada pela Advogada Tatiana Alencar Silva – OAB/RO 11.398 em face do Acórdão AC2-TC 00332/21, proferido no Processo nº 03325/19/TCE-RO, que tratou de Auditoria realizada no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, para verificação do cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 - Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 (L.A.I). Transcrevo:

Acórdão AC2-TC nº 00332/21

I – Considerar Irregular o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e da **Senhora Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 23, § 3º, III, b, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha atingido **79,58% do Índice de Transparência**, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID= 1077816, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

- 5.1)** Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), c/c o artigo 12, II, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
- 5.2)** Não apresentar dados a respeito das datas de admissão; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.3)** Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos relativo aos anos de 2020 e 2021, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.4)** Não disponibilizar os anexos das Leis Orçamentárias Anuais, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, inciso IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.4 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.** 5.5) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2015, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.5)** Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2015, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.6)** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, quanto aos exercícios dos anos de 2015 a 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "f" e "g" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.7)** Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, relativo aos anos de 2017, 2019 e 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea "i", e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.8)** Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.9)** Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.**
- 5.10)** Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e eSIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**
- 5.11)** Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

II - Não Conceder ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por **não** atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III – Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** – ex-Vereador-Presidente, e a **Senhora Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº

154/96, montante este aplicado com fundamento na previsão contida no art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

IV – Fixar o prazo de **30 (trinta)** dias para que o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamin Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** – ex-Vereador-Presidente, e a Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, recolham o valor da multa consignada no item III retro ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e à Senhora **Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09)** – Controladora Interna, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem venha a substituí-los, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes **do item 6.5 do Relatório Técnico sob a ID=1077816, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID= 1096745**, sob pena de aplicação de multa acima do mínimo legal;

VII – Recomendar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo;

VIII – Alertar ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari que as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de nova multa, acima do mínimo, aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento;

IX – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique as partes da determinação constante no **item VI** pelos meios eletrônicos disponíveis, e depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

Registre-se que foi certificada, por meio do documento de ID 975083[3], a intempestividade do Pedido de Reexame interposto.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, na forma prescrita na Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

De pronto, observa-se que o presente Recurso está devidamente nominado, considerando que o Acórdão AC2-TC 00332/21, prolatado em sede dos autos nº 03325/19/TCE-RO, proferido em Processo de Auditoria e Inspeção[4], está adequado à pretensão da recorrente, vez que esta espécie de recurso é pertinente para combater decisões proferidas em sede de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme delineado no art. 45, da Lei Complementar nº 154/96[5].

Em sequência, em que pese a parte possuir interesse e legitimidade para recorrer, pois foi alcançada pelo Acórdão AC2-TC 00332/21, tem-se que a peça é intempestiva, conforme certidão de ID 1165760, posto que o prazo para a interposição do Pedido de Reexame é de **15 (quinze) dias**[6], contados na forma do art. 29, inciso IV[7] e art. 45, §[8] único da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso IV do art. 97 do Regimento Interno desta Corte[9]. Assim, a considerar que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – D.O.e-TCE/RO nº 2487 de **03/12/2021**[10] considerando-se como data de publicação o dia **06/12/2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, e a peça recursal foi protocolada somente em **24/02/2022**, confirma-se, portanto, a intempestividade[11].

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como com fundamento no 89, §2º do Regimento Interno desta Corte **DECIDE-SE**:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora **Erica Gomes de Oliveira** (CPF: nº 021.140.522-14), Ex-Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari, em face do Acórdão **AC2-TC 00332/21 (Processo nº 03325/19)**, por ser **INTEMPESTIVO**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade nos termos do art. 29, inciso IV e art. 45, § único da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 78, § único do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Erica Gomes de Oliveira** (CPF: nº 021.140.522-14), na pessoa de seus advogados, **Tatiane Alencar Silva** – OAB/RO 11.398 e **Gladstone Nogueira Frota** – OAB/RO 9.951, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-o da inteira disponibilidade dos autos no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após, **arquivem-se** os autos.

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 22 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Procuração - ID 1163652.

[2] ID 1163833.

[3] Certidão - ID 1165760.

[4] Processo 03325/19 – Auditoria.

[5] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

[6] [...] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo Único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento. [...] Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: [...].

[7] [...] Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data: [...] IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13). [...].

[8] Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 806/14). (grifo nosso)

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar

[9] [...] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (...) IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010.. [...].

[10] Certidão de ID 1133225, proc. 03325/19.

[11] [...] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :481/2022/TCE-RO.

ASSUNTO :Representação.

UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé - PMSFG.

REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30).

ADVOGADA :Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216.

RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé;
Maikk Negri – CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO CONSEDIDO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens à ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, a título de compensação.

2.O referido estabelecimento no edital de licitação como critério único de julgamento das propostas dos licitantes a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, porquanto se deixa de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e à mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.

4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), com potencialidade para restringir a competitividade e interferir nas relações comerciais entre fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.

2. O Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, tem por objeto a contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de materiais de expediente de primeira linha, com vistas a atender às necessidades da Administração Municipal em questão, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, compreendendo orçamento do objeto por intermédio da rede credenciada pela contratada, bem como a gestão e controle das informações, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

3. Alega a Representante, em síntese, suposta interferência irregular da Administração Pública no direito privado, estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, em virtude de previsão editalícia que preveem que os competidores que oferecerem taxa de administração nula ou negativa não poderão transpor os custos às suas credenciadas.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1170049), na forma regimental, e concluiu que a peça inicial se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno¹¹, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

5. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, este exarou a Decisão Monocrática n. 0029/2022/GCWCS (ID n. 1170277), que conheceu a peça de ingresso como Representação, e ato conseqüente encaminhou o feito para manifestação do MPC na condição de *custos iuris, in verbis*:

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas, alhures volvidas, DECIDO:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1170049);

II – CONHECER a presente Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao Parquet de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, COM URGÊNCIA, na condição de *custos iuris*, ante a abertura da sessão do certame está prevista para esta data, às 9h30min, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, de modo que, se procedente poderá ensejar a suspensão dos atos conseqüentes da aludida licitação, em virtude da proximidade da já referenciada sessão de abertura;

IV – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Aos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF 341.759.706-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI– CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro da referida municipalidade, via DOeTCE/RO;

b) A Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), bem como a sua advogada, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216, via DOeTCE/RO.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII– JUNTE-SE;

O DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas conseqüentes, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

6. Enviados os autos para emissão de opinativo ministerial, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, por meio do Parecer n. 0029/2022-GPGMPC (ID 1172804), divergiu dos argumentos propostos pela Representante e pela SGCE e, por fundamentação diversa, consistente na assertiva de que adoção, tão somente, da menor taxa de administração, como critério de julgamento em licitação cujo objeto seja gerenciamento de frota é insuficiente à aferição da melhor contratação, propôs a suspensão cautelar do certame até ulterior decisão do Tribunal de Contas, *ipsis verbis*:

Ante o exposto, observado o estrito escopo desta manifestação, opina o Ministério Público de Contas:

I – pela concessão de tutela de urgência, determinando-se a suspensão provisória do Pregão Eletrônico n. 16/2022, até ulterior decisão dessa egrégia Corte;

II – pelo regular prosseguimento do feito, com a necessária oportunidade para que os agentes arrolados como responsáveis possam exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, conforme prescrito no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

É como opino.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do pedido de tutela de urgência formulado pela Representante

8. Como foi visto em linhas volvidas, a Representante requereu a concessão de liminar, para suspender a licitação, levada a efeito, por meio do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), promovida pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, ao argumento de que foi inserido no mencionado edital possível exigência ilegal que interferiria em relações comerciais entre o fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados, item “8.i” do edital (pág. 42, ID=1168016).

9. Sustentou a Representante em sua tese, em síntese, que os itens “8.i” e “12.f” do Edital preveem que os competidores que oferecerem taxa de administração nula ou negativa não poderiam transpor os custos às suas credenciadas.

10. A Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1170277), opinou que a forma como as exigências estão externalizadas nos itens “8.i” e “12.f” do Edital, parece atrair plausibilidade às questões comunicadas pela Reclamante, e indicou possível tratamento não isonômico dos interessados, bem como risco de interferência em questões que extrapolam as relações jurídicas, que serão estabelecidas entre contratante e contratada, o que, por consequência, possibilita a suspensão cautelar do presente certame.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer n. 0029/2022-GPGMPC (ID 1172804), dissentiu, no ponto, dos argumentos propostos pela Empresa Representante e pela SGCE, e por motivo outro, entendeu por restar presente o receio de consumação de grave irregularidade no caso em análise, consistente na inadequação do critério de julgamento das propostas vertidas no Edital em epígrafe.

12. Concluiu o *Parquet* de Contas que os critérios contidos no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé - RO, não tem o condão de selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, consoante o entendimento exarado por este Tribunal de Contas nos autos n. 2068/20, de minha relatoria, motivo pelo qual a suspensão das demais fases do procedimento licitatório é medida que se impõe.

13. Razão assiste ao Ministério Público de Contas e não à empresa Representante. Explico melhor.

14. Com apoio na lição do prestigiado jurista Theodoro Júnior^[2], que ensina que a medida cautelar é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes,” durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

15. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

16. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

17 E nessa intelecção cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, estes existente na espécie. Explico melhor.

18. O requerimento da liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o certame licitatório oriundo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n. 16/2022, foi com fundamento em possível interferência irregular da Administração Pública no direito privado, estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, em virtude de previsão editalícia que estipula que os competidores que oferecerem taxa de administração nula ou negativa não poderão transpor os custos às suas credenciadas.

19. Com relação à tal impropriedade, entendo não ser motivo idôneo para suspensão do certame, pois quanto a esse tema já me pronunciei na ocasião do julgamento do Processo n. 2.068/2020 (Acórdão AC1-TC n. 00549/2021), de minha relatoria.

20. Naquela ocasião, este Tribunal de Contas entendia ser lícita a cláusula editalícia que vedasse a possibilidade de ofertar proposta com taxa zero ou negativa em licitações de gerenciamento de serviços de abastecimento e/ou manutenção veicular. Nesse sentido, pode ser citado o seguinte julgado:

ACÓRDÃO N. 124/2011 –PLENO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I –Receber a denúncia apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, autuada nesta Corte como processo nº 3289/11, com fundamento no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 combinado com o artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e artigo 113, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, para, no mérito, CONSIDERAR improcedente a ilegalidade dos itens do edital que preveem que não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, pois a administração busca estimular a competição entre a rede credenciada, razão pela qual constituirá remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, metodologia que atente aos princípios que regem o comportamento estatal no presente caso; e DECLARAR a perda do objeto da denúncia quanto à atribuição de responsabilidade da contratada pelos veículos recebidos da contratante, pois houve exclusão dessa obrigação do edital, como informado em adendo esclarecedor publicado no Diário Oficial nº 1827, de 29.09.2011;

21. Posteriormente, o Pleno deste Tribunal de Contas, além de considerar ilegal a possibilidade de taxa zero ou negativa, determinou à Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) que nas licitações para contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, consignasse expressamente nos editais a proibição dessa sistemática:

ACÓRDÃO N. 38/2015 – PLENO^[3]

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

[...]

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: -Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.(Sic)

22. Tanto no Acórdão n. 124/11/TCE-RO prolatado em processo, que analisou a legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de frota para manutenção veicular, quanto no acórdão n. 38/15/TCE-RO prolatado em processo que analisou legalidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento de combustível, o fundamento que restou consignado para impedir taxa zero ou negativa era estimular a competição entre a rede credenciada.

23. Outro fundamento constante em processos analisados anteriormente é o receio de repasse de custos dos produtos/serviços da rede credenciada para a administração, caso a taxa de administração seja zero ou negativa, o que, ao final, traria prejuízos para a Administração Pública.

24. Ocorre que nesse tipo de contratação, a taxa de administração paga pelo órgão público é a forma de remuneração da gerenciadora pelos serviços prestados. Se a taxa for zero ou negativa, *a priori*, tem-se um serviço gratuito já que a administração não pagará valor algum pelo serviço de gerenciamento.

25. Na hipótese de taxa negativa, além de a administração não pagar qualquer valor a título de remuneração pelo serviço contratado, ela receberá desconto nos produtos/serviços que compõem a contratação, no percentual equivalente à taxa negativa.

26. Com efeito, sabe-se que a prática do mercado não é oferecer algo a troco de nada. Daí o receio de que sendo a taxa zero ou negativa, os valores pagos pela rede credenciada à gerenciadora, como condição de se manter na rede, sejam majorados, elevando, conseqüentemente, o preço dos produtos/serviços pago pela administração.

27. Por esses motivos, durante certo período, a jurisprudência deste Tribunal Especializado caminhou no sentido de não se admitir taxa de administração zero ou negativa. Além dos casos já mencionados, citam-se os Processos: 3683/16, 004/18, 343/19, dentre outros que trataram dessa matéria em apreço.

28. Ocorre que a moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

29. Tratou o referido Processo n 3989/17 sobre Representação, justamente, ofertada pela ora representante (*PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. –EPP*), em face do Pregão Eletrônico n. 103/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Buritis-RO, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de autogestão de frota, para prestação de forma contínua de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, ou seja, objeto similar ao examinado neste feito.

30. No voto que embasou o Acórdão APC-TC 00064/18/TCE-RO, o relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**, após expor decisões pretéritas deste Tribunal acerca do assunto, decidiu, ao acolher o Parecer do MPC, aceitar taxa de administração igual a zero ou negativa. A propósito, passo a transcrever trechos do aludido voto, *in litteris*:

29. [...]

14. **Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa**

de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

15. **Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão n. 38/1996 -plenário do Tribunal de Contas da União –TCU.**

16. **Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado.**

17. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

18. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

19. De fato, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos ns. 124/2011 – Pleno (Processo n. 3284/2011), 122/2013 –1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 –1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 –2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 –Pleno (3211/2014), em todas as Decisões foram no sentido de considerar irregular a previsão de taxa negativa.

20. Vejamos o teor do item III do Acórdão n. 38/2015-Pleno, referente ao Processo n. 3211/2014, *verbis*:

III -Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja:-Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório.

21. Assim, segundo jurisprudência da Corte é improcedente o fato denunciado.

22. Não é oportuno dispor que as apreciações meritórias das representações apresentadas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, devem voltar-se à proteção do interesse público primário a ser perseguido.

23. Nesta senda, e considerando ademais que o certame já se realizou a despeito de o Edital prever a possibilidade de taxa zero e durante a sessão, três empresas terem apresentado a mesma proposta, com taxa zero, sendo então o certame decidido mediante sorteio, e declarada vencedora a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda - EPP.

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que -os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

26. Já decidi o Tribunal de Contas da União, em caso similar, em consonância com o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

[...]

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem –pelo menos em potencial –contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens.

3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas– ou descontos sobre o preço de mercado. [...] (Grifou-se)

31. Levado a julgamento o citado Processo n 3989/17/TCE-RO, foi prolatado o Acórdão APC-TC 00064/18/TCE-RO, com o seguinte dispositivo:

ACÓRDÃO

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I -Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – EPP, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II -No mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que, de fato, foi constatada impropriedade consistente no Anexo VII do Edital de Pregão Eletrônico n. 103/2017/CPLMS, entretanto foi sanada quando o Poder Executivo do Município de Buritis cumpriu, a tempo, a determinação desta Corte de Contas, o que afastou a impropriedade do Edital, bem como eximiu os gestores de aplicação de sanção ao Chefe do Poder Executivo Ronaldo Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91, e à Pregoeira Municipal, Daiane Santana Fontes, CPF n. 906.834.202-91.

III – Determinar, via ofício, aos agentes públicos nominados no item II, ou quem lhes substituam legalmente, que nos serviços decorrentes do Contrato n. 42/2017, celebrado com a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda, vencedora do certame, observem o preço praticado pelo mercado de cada serviço, em harmonia com o princípio da economicidade, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

32. O fato de o mencionado pregão ter permitido taxa zero não foi óbice para a continuidade do certame. Não só isso, nos termos da fundamentação do Voto do Relator, este egrégio Tribunal passou a admitir taxa zero ou negativa.

33. Posteriormente, o Tribunal de Contas sedimentou tal entendimento, por seu plenário, ao julgar válida licitação com taxa zero ou negativa de administração. Além disso, determinou que nas licitações futuras o jurisdicionado previsse tal sistemática:

ACÓRDÃO APL-TC 00534/18

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME – CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 –Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, cujo objeto visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$ 7.327.424,84 (sete milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

(...)

III –Alertar o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Finanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 –Acórdão APL-TC 00064/18; (Acórdão APL-TC 00534/18. Processo n. 01714/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 06/12/18)

ACÓRDÃO AC2-TC 00630/19

[...] REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) CORREÇÃO DO VÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento do Tribunal de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração em 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%"

[...]

V -Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, o senhor Eduardo Toshiya Tsurue à Pregoeira, a senhora Loreni Grosbelli, ou quem vier substituí-los que, nos futuros procedimentos licitatórios de mesma natureza do examinado nos presentes autos prevejam a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, conferindo, no momento oportuno, exequibilidade dos preços propostos, sob pena de multa prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96; Acórdão AC2-TC 00630/19. Processo 02152/19. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data da sessão: 23/10/2019) (Grifou-se)

34. A propósito, por referidos fundamentos, manifestei-me, por ocasião do julgamento do Processo n. 2068/2020, que emoldurou o Acórdão AC1-TC n. 00549/2021, de minha relatoria, *in verbis*:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO ÚNICO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM 0% (ZERO POR CENTO) OU NEGATIVA. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONHECIMENTO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA FASE

EXTERNA. DETERMINAÇÕES.

1. Este Tribunal de Contas firmou o entendimento, nos autos do Processo n. 1219/2018–TCE-RO, que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontrase ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margens a ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, à título de compensação.
2. A moderna jurisprudência deste Tribunal de Contas, todavia, passou a admitir a adoção de taxa administrativa zero, quando do julgamento dos autos do Processo n. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.
3. Nesse contexto, tem-se que a não-aceitação de propostas com taxas zero ou negativas afigura-se como medida restritiva, bem como afronta o princípio da seleção mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993, conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas.
4. Representação considerada parcialmente procedente, com conseqüente determinação de nulidade da fase externo do certame.
5. Precedente: Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com Pedido de Liminar (ID 927033), formulada pela empresa Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

- I – CONHECER, preliminarmente, a presente Representação (ID 927033), formulada pela pessoa jurídica de direito privado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor JOÃO MÁRCIO OLIVEIRA FERREIRA, CPF n. 186.425.208-17, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;
- II – RECONHECER, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, para o fim de afastar a sua responsabilidade pelas irregularidades detectadas na vertente Representação, tendo em vista que, quando da elaboração do termo de referência ora impugnado, no dia 10.07.2020, ele já havia sido exonerado do cargo de Diretor-Geral do DER (ID 997508, pág. 3);
- III – CONSIDERAR, no mérito, parcialmente procedente a vertente Representação, em razão das seguintes irregularidades:

III.I - De responsabilidade dos Senhores MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL,

superintendente da SUPEL, e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, pregoeiro da equipe Zeta/SUPEL-RO, por:

III.I.a) estabelecerem, no edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, como critério único de julgamento das propostas dos licitantes, a menor taxa de administração, que representa percentual insignificante dos custos do contratado, deixando de pôr em disputa a maior parte do valor do contrato, que se refere ao preço das peças e mão de obra, em afronta ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

III.II - De reponsabilidade dos Senhores ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, presidente do FITHA, e ODAIR JOSÉ DA SILVA, coordenador de logística do DER/RO, agentes responsáveis pela elaboração e/ou aprovação do termo de referência, por:

III.II.a) não preverem, no termo de referência anexo ao edital do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, a aceitabilidade de taxa zero ou negativa, violando o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8666, de 1993, bem como jurisprudência do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme análise no tópico 3.2 do relatório inicial de ID n. 948515.

IV – DETERMINAR aos responsáveis que ANULEM a fase externa do Pregão Eletrônico n. 430/2020/SUPEL/RO, retornando o procedimento para fase interna para que seja aperfeiçoado o ato convocatório, nos termos adiante assinalados, sob pena de multa pecuniária, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996:

- a) inserir no edital e no termo de referência, outros critérios de julgamento, além do percentual de taxa de administração, que sejam mais adequados ao objeto do certame, em atenção ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), c/c art. 3º, caput, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa);
- b) inserir, no edital de licitação, previsão de aceitabilidade de taxa zero ou negativa, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas;
- c) inserir exigência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, mormente, o balanço patrimonial, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

d) retirar do termo de referência os subitens 15.58 e 15.58.1, por infringirem as disposições do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993;

e) reavaliar os prazos de apresentação de orçamento pela gerenciadora e de execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos.

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação dos

responsáveis, para que comprovem nos autos em epígrafe a anulação do certame determinada no item anterior (item IV desta Decisão), sob pena de multa pecuniária prevista no art. 55 da LC n. 154, de 1996;

VI - DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis pelas irregularidades detectadas

no curso da vertente instrução processual, tendo em vista que a existência de decisum recentemente exarado por este Tribunal de Contas, em sentido contrário ao entendimento defendido pelos responsáveis nestes autos, relativiza a ocorrência de erro grosseiro (art. 28 da LINDB) por parte dos agentes que agiram em observância aos precedentes outrora existentes, não se afigurando ser razoável apená-los, como bem salientou a SGCE e o MPC; VII – DÉ-SE CIÊNCIA deste acórdão:

a) Aos Senhores ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, ExDiretor-Presidente do DER-RO; ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CPF 497.642.922-91, presidente do FITHA; ODAIR JOSÉ DA SILVA, CPF 955.625.082.49, coordenador de logística do DER/RO; MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente da SUPEL e JÁDER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, CPF n. 813.988.752-87, Pregoeiro da Equipe Zeta/SUPEL-RO, via DOeTCE-RO;

b) Aos advogados preambularmente qualificados, RENATO LOPES, OAB/SP n. 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA, OAB/SP n. 283.834 e ALEXANDRE MACHADO BUENO, OAB/SP n. 431.140;

c) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – SOBRESTEM-SE, os autos, no Departamento da 1ª Câmara, nos termos

regimentais, para acompanhamento e cumprimento das medidas consignadas neste acórdão. Sobrevindo a informação determinada no item IV desta decisão e certificado o seu trânsito em julgado ARQUIVE-SE os autos definitivamente.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.:

35. Observa-se, portanto, superação de jurisprudência deste Tribunal de Contas, segundo a qual, doravante, **não só não considera ilegal a adoção de taxa zero ou negativa em licitações para contratação de empresa de gerenciamento de frota**, como de observação obrigatória, porquanto se entendeu que a existência de outras formas de remuneração permite a prática de taxa zero ou negativa.

36. Cabe destacar que, no âmbito do TCU, há posição consolidada sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos, desde a década de 90 (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos ns. 1.556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão n. 6515/2018- 2ª Câmara.

37. Assim, tem-se como regular a **aceitação de propostas com taxas zero ou negativas** conforme moderna jurisprudência firmada neste Tribunal de Contas, Acórdão o APL-TC 00064/18 - Proc. 3989/17, de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; Acórdão APL-TC 00534/18 - Proc. n. 1714/18, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, e Acórdão AC2-TC 00630/19 – Proc. n. 2152/19, de relatoria do Conselheiro **PAULO CURI NETO**, o que por consectário NEGO, no ponto, a concessão da Tutela Inibitória pugnada pela empresa Representante.

II.II - Do pedido de tutela de urgência formulado pelo MPC

II.II.1 - Do *fumus boni iuris*

38. Como já vociferado em linhas pretéritas, o MPC em seu Parecer n. 0029/2022-GPGMPC (ID 1172804), divergiu pontualmente da empresa Representante e da SGCE, e por outro motivo, entendeu que os critérios inseridos no Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, promovido pelo Município de São Francisco do Guaporé - RO, não tem condições de selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, nos termos como foi fixado o novo entendimento por este Tribunal de Contas no Processo n. 2068/20, de minha relatoria.

39. Na mesma linha decisória sugerida, entretanto, pelo MPC, tenho que o Termo de Referência de que trata do critério de julgamento do certame em análise não tem o condão de selecionar, efetivamente, a melhor proposta para a Administração Pública, o que reclama a suspensão cautelar de suas fases consecutivas. A propósito, grifa-se trecho do edital referente ao tema em descortino, *in verbis*:

1. DO OBJETO [...].

c) O critério de julgamento adotado será o menor percentual da taxa de administração, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

8. DA ABERTURA DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DOS LANCES

[...].

i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porém, é vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas;

12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

a. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, ressaltando que o objeto será a taxa de administração, com base na Menor taxa, observado o prazo para fornecimento, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e demais condições definidas neste Edital;

b. O Pregoeiro anunciará o licitante detentor da proposta ou lance mais vantajoso a administração, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo Pregoeiro acerca da aceitação do lance;

c. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro e sua equipe fará nova conferência da proposta vencedora, se constatado que houve falha na análise inicial e a mesma não atende ao que pede o Edital, o vencedor será desclassificado e o próximo licitante de menor valor convocado.

d. Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Se for necessário, repetirá esse procedimento, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital;

e. Da sessão, o sistema gerará ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes.

f. Caso admitido lance de taxa de administração nula ou negativa, será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas.

40. É de fácil percepção que no edital *sub examine* há inadequação do critério de julgamento das propostas, pois a análise tão somente da proposta de menor taxa de administração, por si só, não garante a vantajosidade da disputa, princípio este que deve ser rigorosamente perseguido pela Administração Pública.

41. Em análise ainda que sumária, isto é, não exauriente, típica das Tutelas de Urgência, é possível se perceber nas mencionadas cláusulas a ausência de mecanismos outros que demonstrem que o critério de julgamento possa, para, além de aferir a menor taxa de administração, efetivamente escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

42. Diante disso, ante as peculiaridades do objeto a ser contratado, tenho como presente, na espécie, a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*), ou seja, afronta ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

43. Digo isso, pois, no mesmo julgamento do Processo n. 2.068/2020 (Acórdão AC1-TC n. 00549/2021), entendi que a adoção do critério de julgamento "menor taxa de administração", em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta, efetivamente, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa).

44. Com isso, a adoção da menor taxa de administração como único critério de julgamento das propostas pode trazer sérios riscos à preservação da vantajosidade da disputa, uma vez que no caso específico os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra, em tese, não estão sendo contemplados o que afronta, em tese, o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da eficiência) *c/c* art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993 (princípio da obtenção da proposta mais vantajosa), o que, *prima facie*, comprava a presença do *fumus boni iuris*.

II.II.2 - Do *periculum in mora*

45. Como ficou evidenciado que o critério de julgamento adotado para definição do licitante vencedor compromete qualquer avaliação quanto à vantajosidade e, somado a isso, o fato de que no dia 15/03/2022 ocorreu a apresentação das propostas da vertente licitação, sendo a própria Representante vencedora, o que impõe se determinar a suspensão dos demais atos consecutivos do processo licitatório em análise, no intuito de se evitar a consumação da possível irregularidade (*periculum in mora*).

46. Não é só, tendo em vista que a iminente contratação da proposta vencedora, que constará em ata de registro de preço, poderá, possivelmente, ocasionar lesão aos reais interesses da Administração Pública e, bem possivelmente, ao próprio erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou seja, caso não seja suspensa as demais fases do certame, haverá, na espécie, fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC.

47. Tem-se, nesse sentido como imprescindível que a municipalidade em questão adeque o termo de referência do edital precitado, no sentido de incluir outros critérios, além do percentual de taxa de administração, tendo em vista que a “menor taxa de administração”, em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, não se mostra o mais adequado, haja vista não considerar itens que compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, a preços de peças e à mão de obra.

48. Assim, em uma análise aligeirada e não exauriente, tenho por inadequado o julgamento das propostas conforme o Termos de Referência do presente Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, realizado pelo Município de São Francisco do Guaporé - RO, pois a aferição tão somente da proposta de menor taxa de administração, por si só, não garante a vantajosidade da disputa, consoante o entendimento exarado por esse Tribunal de Contas nos autos n. 2068/20.

49. Vislumbro, por agora, impropriedade suficiente para macular a licitação decorrente do Edital do Pregão Eletrônico n. 16/2022, e os demais atos corolários do certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, qual sejam: **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

II.III – AD REFERENDUM DO PLENO DO TCE-RO

50. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

51. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

52. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional.

53. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

54. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

55. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

56. Consigno que pode a inibição consistir em evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de sua prática. Portanto, pode-se afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

57. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela realização da licitação em tela, mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados, uma vez que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação da contratação dos serviços, em dano financeiro ao erário municipal.

58. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à adjudicação, homologação da licitação, contratação etc., e, por consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

59. Conclui-se, destarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos responsáveis pela licitação a obrigação de não continuar a tramitação do procedimento, como obrigação de não fazer, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade do certame e demais consequências legais incidentes na espécie versada.

60. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de se ABSTEREM e COMPROVAREM, junto a este Tribunal, a imediata paralisação de todas as fases do Certame em comento.

61. Cabe, desse modo, advertir ao Prefeito da municipalidade em voga, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, entre outros), da possibilidade de aplicação de sanção na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1993.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1172804), em juízo não exauriente e *ad referendum* do Tribunal Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, formulada pela Empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, CNPJ n. 05.340.639/0001-30, ante a licitude da cláusula editalícia que possibilita ofertar proposta com taxa zero ou negativa em licitações de gerenciamento de serviços de abastecimento e/ou manutenção veicular, conforme fundamentação retromencionada na presente decisão;

II – Lado outro, DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, *inaudita altera pars*, formulada pelo MPC, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, para o fim de DETERMINAR aos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal, e MAIKK NEGRI – CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro da referida municipalidade, ou a quem vierem a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI, SUSPENDAM** todos os atos consecutórios à abertura do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022, proc. adm. n. 252-1/2022 (adjudicação, homologação, contratação, entre outros), abstendo-se, dessa forma, de praticarem quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum*, tendo em vista que a adoção, tão somente, da menor taxa de administração, como critério de julgamento em certame, cujo objeto seja gerenciamento de frota, é insuficiente à aferição da melhor contratação, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa;

III - FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item I, desta Decisão, que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão das demais fases do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV - ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do CPC, se por ventura não se absterem da prática de atos tendentes à contratação do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), tais como adjudicação, homologação, contratação etc.;

V – DETERMINAR que se promova a AUDIÊNCIA dos Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF 341.759.706-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro da referida municipalidade, ou quem os substituam na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §1º, inciso II do RITC e na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face da suposta impropriedade indiciária apontada pelo MPC (ID n. 1172804), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VI - ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item IV desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1170049, do Parecer Ministerial de ID n. 1172804 e da Representação (ID n. 1167913), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CF;

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante

moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF 341.759.706-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé-RO, **MAIKK NEGRI**– CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro da referida municipalidade, via DOeTCE/RO;

b) A Empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), bem como a sua advogada, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216, via DOeTCE/RO.

c) Ao Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – JUNTE-SE;

XI - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362 a 363.

[3] Processo n. 3211/14

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 000399/2022 (SEI)

INTERESSADO: Elton Parente de Oliveira (matrícula nº 354)

ASSUNTO: Curso de pós-graduação lato sensu MBA em Auditoria e Inovação no Setor Público (Recurso – desclassificação em Processo Seletivo)

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0103/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. FALTA DE IMPLEMENTO DE UM DOS REQUISITOS. DECISÃO PELA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO. JUÍZO DE PONDERAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS (LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE). PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. As circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o caso concreto, mormente no que tange à baixa adesão ao curso ofertado e à falta de implemento de apenas um dos pressupostos exigidos pela Resolução 180/TCE-RO/2015, estão a indicar a prevalência do princípio da proporcionalidade, o que autoriza, excepcionalmente, a relativização da exigência disposta no inciso II do art. 3º do normativo mencionado, que exige a carência de 05 anos, desde a última bolsa de estudo concedida em favor do servidor.

2. Isso, porque o critério temporal exigido restou praticamente cumprido (quase na sua totalidade), tendo em vista que, do período de cinco anos cobrado pela norma, faltarão, tão somente, três meses para o seu atendimento integral, após o início do curso. Assim, não seria razoável, em virtude da falta de proporcionalidade, interditar o benefício no cenário posto, em que há subaproveitamento das vagas disponibilizadas e convicção da contraprestação por parte do beneficiário da medida, o que é revelador do interesse público na sua concessão.

3. No caso posto não haverá o rompimento com o princípio da legalidade, mas sim, uma ponderação entre os princípios envolvidos, visando solucionar aparente colisão entre valores jurídicos. A medida propicia sanear o conflito sem, contudo, o esvaziamento de um em detrimento do outro.

4. Recurso provido para a reforma da decisão guerreada, a fim da classificação do recorrente no processo seletivo.

01. O servidor Elton Parente de Oliveira, auditor de controle externo, atualmente investido no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, interpôs recurso em face da Decisão proferida pela Escola de Contas – ESCON (ID 0391079), que o desclassificou do processo seletivo, cujo objeto é o chamamento interno e a seleção de membros e servidores, efetivos, para a concessão de bolsa de estudo, mediante a concessão de ressarcimento parcial de despesas

decorrentes da participação em curso de pós-graduação lato sensu MBA Auditoria e Inovação no Setor Público, realizado por meio de Convênio celebrado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB e a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo – FUSP, na modalidade de ensino a distância (EAD).

02. Segundo à ESCon, o recorrente não atende ao requisito do inciso II do art. 3º da Resolução 180/2015/TCE-RO, porquanto o dispositivo restringe o ressarcimento ao servidor que tenha implementado o período de 05 anos desde a concessão da última licença para capacitação.

03. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso com os seguintes argumentos:

Conforme Certidão (ID 0389548), em que se atesta as pré-condições para credenciamento à bolsa, se confirma a informação funcional que o cumprimento do referido item do Edital se aperfeiçoará em 17.8.2022, ou seja, no corrente exercício, observando que a capacitação será realizada por um período de 26 meses, com previsão de início no mês de maio de 2022 e de término em junho de 2024 (<https://mbauspauditoria.com.br/curso>).

Soma-se ao lapso temporal, e à política institucional de incentivo, ser um programa promovido pelo Instituto Rui Barbosa que congrega os Tribunais de Contas do Brasil e seus interesses no aperfeiçoamento do Controle e da gestão pública, ainda a disponibilidade de vagas não preenchidas, mesmo que todos os servidores solicitantes fossem, a priori, aprovados no primeiro chamado.

Preenchidos todos os demais requisitos, restando tão somente, e já próximo, cumprimento de prazo quanto à licença para capacitação para curso de Doutorado em Administração pela Universidade de São Paulo (USP), ao qual reputo gratidão ao incentivo institucional a esta importante formação, também hoje na função de Secretário de Gestão de Pessoas, tenho empregado total esforço em retribuição ao Tribunal e à sociedade.

Assim, reafirmo grande interesse em participar do curso no intuito de contribuir ainda mais com esta Corte, bem como me colocando à disposição na disseminação dos novos conhecimentos a serem obtidos, somado ao desenvolvimento profissional na carreira funcional.

Por todo o exposto solicito a análise quanto ao deferimento da bolsa, mantido o critério da norma quanto ao atendimento de seu requisito legal, e conservando o atendimento do propósito maior de capacitação continuada de seu capital humano, preceituadas na Resolução n. 180/2015, para tanto, observando o aperfeiçoamento do atendimento do requisito na data de 17.08.2022, ou salvo melhor juízo, pela contemplação ao programa considerando congrega os interesses dos Tribunais de Contas do Brasil e a disponibilidade de vagas excedentes, que oportunizam o deferimento do pleito.

04. Dada a interposição do recurso, a ESCon, sem emitir qualquer juízo quanto às alegações do recorrente, encaminhou o feito à Presidência para deliberação.

05. É o relatório.

06. Desde logo, convém pôr em relevo o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, que fundamentou a desclassificação hostilizada. Eis o dispositivo invocado:

Art. 3º Para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas:

(...)

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

07. Pois bem. A desclassificação refutada está fundamentada exclusivamente no fato de o recorrente não ter superado integralmente o prazo de carência de 05 anos, desde a última bolsa de estudo concedida em seu favor – relativamente à participação no curso de Doutorado em Gestão de Pessoas. No ponto, releva destacar a Certidão expedida pela Divisão de Administração de Pessoal - DAP (doc. 0389983), que, após atestar o cumprimento das demais exigências da Resolução 180/2015, registrou que o prazo quinquenal do inciso II do art. 3º desse normativo restará implementado pelo servidor em 17.08.2022.

08. Como se vê, o recorrente implementou quase a totalidade dos pressupostos para o seu credenciamento à bolsa, com exceção do prazo (integral) de carência exigido pelo inciso II do art. 3º da Resolução nº 180/15, que, repise-se, será implementado após três meses do início da pós-graduação almejada – previsto para o mês de maio de 2022. Com efeito, o cenário posto descortina o (singelo) desatendimento (03 meses apenas) ao aludido critério temporal normativo, cabendo saber se isso, por si só, à luz das peculiaridades do caso concreto, é suficiente para a sua desclassificação definitiva do certame, sem prejuízo ao interesse público.

09. Nessa senda, com a devida vênia, penso que o (simples) afastamento do recorrente, com base exclusivamente na literalidade do dispositivo – desconsiderando, assim, a proporcionalidade e a finalidade da norma –, não me parece a melhor solução, sob pena de malversação do interesse público na capacitação do recorrente. Não se está a defender a relativização de requisito legal indiscriminadamente, mas sim a tomada de decisão que melhor qualifique e resguarde o interesse público.

10. No caso posto, não se pode olvidar que foram ofertadas 05 vagas ao TCE-RO para o curso em discussão. No entanto, somente 04 servidores manifestaram interesse no curso de pós-graduação, o que revela o subaproveitamento da oferta e a ausência de competição para o preenchimento das vagas disponíveis entre os servidores desta Corte de Contas. Logo, por mais que todos os interessados restassem classificados, ainda assim, sobraria uma vaga. Dessa feita, o provimento do presente recurso para reversão da desclassificação do recorrente não configuraria qualquer preterição.

11. Além disso, na condição de destinatário direto do assessoramento prestado pelo o interessado como secretário da SEGESP, se pode dizer seguramente que ele vem cumprindo de forma satisfatória a sua contrapartida relativamente à capacitação anterior no curso de doutorado em gestão de pessoas, a medida em que exerce com a presteza necessária e esperada as suas funções à frente da aludida secretaria, o que emana certa margem de segurança para o deferimento

do curso Pós-Doutorado em Auditoria e Inovação no Setor Público, já que o histórico funcional do servidor está a sinalizar no sentido de que o aprendizado adquirido nos cursos custeados pelo TCE-RO será revestido em prol da Corte de Contas, e, conseqüentemente, em favor do interesse público.

12. Quanto à pós-graduação pretendida, convém registrar que o Projeto Pedagógico (ID 0387385) elenca como matriz curricular, entre outras, a temática relacionada à “Gestão de Recursos Humanos Contemporânea e os Desafios do Setor Público”, matéria intrinsecamente ligada à competência do secretário de gestão de pessoal, consoante preconiza o parágrafo único e incisos do art. 88 da LC nº 1024/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do TCE-RO.

13. Ainda para reforçar a importância da aludida pós-graduação para o interessado e, conseqüentemente, para o TCE-RO, impende registrar que a capacitação em exame visa o desenvolvimento das competências dos agentes dos Tribunais de Contas dos Estados e servidores municipais e estaduais atuantes nas áreas de controle e auditoria do setor público. Logo, considerando que o interessado é originalmente auditor de controle externo, o aprendizado adquirido com o curso almejado servirá para, além do desempenho das funções de secretário da SEGES, quando o recorrente retornar ao cargo de origem.

14. Assim sendo, muito embora não se possa atestar categoricamente que estão presentes todos requisitos da Resolução nº 180/15, entendo que as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam o caso concreto justificam a reforma da decisão hostilizada. Isso, porque o critério temporal exigido restou praticamente cumprido (quase na sua totalidade), tendo em vista que, do período de cinco anos cobrado pela norma, faltarão (quando do início do curso), tão somente, três meses para o seu atendimento integral. Assim, não seria razoável, em virtude da falta de proporcionalidade, interditar o benefício no cenário posto, em que há subaproveitamento das vagas disponibilizadas e convicção da contraprestação por parte do beneficiário da medida, o que é revelador do interesse público na sua concessão.

15. Ao lume do exposto, Decido:

I - Dar provimento ao presente recurso, para reformar a Decisão ESCon 0391079 e considerar classificado o servidor Elton Parente de Oliveira na primeira etapa do processo seletivo para a concessão de bolsa de estudo, mediante ressarcimento parcial das despesas do curso de pós-graduação lato sensu MBA auditoria e inovação no setor público, regido pelo Edital ESCon nº 001/2002;

II - Determinar à ESCon que adote as medidas necessárias para o cumprimento do item I desta Decisão;

III – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que, com a máxima brevidade, publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, dê ciência à recorrente e encaminhe os autos à ESCon para o cumprimento das medidas de sua alçada.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2022.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00252/22 (PACED)

INTERESSADO: Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 0337/21, proferido no processo (principal) nº 02423/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0102/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 0337/21, prolatado no Processo nº 02423/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0092/2022-DEAD - ID nº 1173630), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 00252/2022/PGE/PGETC (ID nº 1172033), bem como do anexo acostado ao ID nº 1172034, informou que “*após envio para protesto, o Senhor Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto realizou pagamento integral da CDA n. 20220200019331*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Bruno Leonardo Moreira Vieira Pinto**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 0337/21**, exarado no Processo nº 02423/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 137, de 21 de março de 2022.

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, após o reconhecimento inicial do ativo imobilizado, o órgão deve mensurar esses itens escolhendo entre o Modelo do Custo – em que o item do ativo é evidenciado pelo custo menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas, ou pelo Modelo da Reavaliação – em que o item do ativo, cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente, deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação e redução ao valor recuperável acumuladas subsequentes, devendo a política adotada ser uniforme em cada classe de ativos imobilizados.

CONSIDERANDO que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o ativo intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. Após o reconhecimento inicial do ativo intangível, o órgão deve escolher reconhecer um ativo intangível pelo modelo de custo, menos a amortização e a eventual perda por redução ao valor recuperável acumuladas, ou pelo modelo de reavaliação, quando aplicável.

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP, instituído pela Portaria STN n. 548, de 24 de setembro de 2015, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis e ativos intangíveis, em suma, deveriam ser executados pelos entes federativos a partir do dia 1º de janeiro de 2019 e 1º de janeiro de 2020, respectivamente;

CONSIDERANDO o que dispõe a RESOLUÇÃO N. 153/2014/TCE-RO que trata sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; e

CONSIDERANDO os achados de auditoria comunicados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Memorando-Circular n. 94/2021/CECEX1, relativos à Prestação de Contas TCE Exercício 2020;

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores indicados na tabela a seguir para compor o Grupo de Trabalho que tem como finalidade realizar os trabalhos inerentes aos procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em cumprimento aos requisitos estabelecidos na Resolução n. 153/2014/TCE-RO no prazo de **180 (cento e oitenta dias)**, a contar de **2 de maio de 2022**, podendo ser prorrogado mediante exposição de motivos à Presidência da Corte de Contas.

Setor	Nome	Matrícula	Função
SGA	Sérgio Mendes de Sá	516	Presidente
DEFIN	Clodoaldo Pinheiro Filho	374	Membro
DESPAT	Jose Carlos de Souza Colares	469	Membro
DESPAT	Adelson Da Silva Paz Tranhaque	511	Membro
SETIC	James Paiva de Siqueira	517	Membro

Art. 2º Determinar a realização de diagnóstico prévio, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, que, dentre outros elementos, deverá conter cronograma de execução dos trabalhos, com etapas, fases e atividades a serem realizadas, assim como os objetivos específicos a serem atingidos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 136, de 17 de março de 2022.

Recondução e substituição de servidores na Comissão de Gestão de Desempenho.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e

Considerando o Processo Sei n. 000703/2020,

Resolve:

Art. 1º Reconduzir os servidores KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, Técnica Administrativa, cadastro n. 448, (Membra), e SÉRGIO MENDES DE SÁ, Técnico Administrativo, cadastro n. 516, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, (Membro), designados mediante Portaria n. 204 de 6.3.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2066 ano X de 10.3.2020, e Portaria n. 302 de 4.6.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2128 ano X de 10.6.2020, para comporem a Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

I - Os efeitos financeiros para a servidora KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS, retroage a 7.3.2022.

II- Os efeitos financeiros para o servidor SÉRGIO MENDES DE SÁ, se dará a partir de 1º.6.2022.

Art. 2º Dispensar, a partir de 31.3.2022, o servidor FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, da função de membro da Comissão de Gestão de Desempenho, designado mediante Portaria n. 1 de 3.1.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2506 ano XII de 3.1.2022.

Art. 3º Designar, a partir de 31.3.2022, a servidora SANTA SPAGNOL, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 423, para a função de membra da Comissão de Gestão de Desempenho, prevista no § 11 do art. 15 da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACION.

DO PROCESSO SEI - 000745/2022

DO OBJETO - contratação de serviços de consultoria técnica para formulação, implementação, monitoramento e avaliação de programas e projetos em políticas públicas educacionais, com ênfase em alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como para dar apoio à área finalística do órgão, de forma a contribuir para o melhor alcance das ações de controle a serem realizadas pelo TCE, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2022/2022/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000745/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 841.960,00 (oitocentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Horas-técnicas: consultoria/planejamento/produção/elaboração e revisão de conteúdo/ formações presenciais e a distância/participação em eventos/reuniões técnicas (SEPLAN)	HORA	2607	R\$ 280,00	R\$ 729.960,00
2	SERVIÇOS, CONSULTORIA	Horas-técnicas reuniões técnicas (SGCE)	HORA	400	R\$ 280,00	R\$ 112.000,00
Total						R\$ 841.960,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria).

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora RITA DE CÁSSIA PAULON, representante legal da empresa PAULON CONSULTORIA E SERVICOS EDUCACION.

DATA DA ASSINATURA – 21/03/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
5ª Sessão Ordinária Virtual – de 4 a 8.4.2022

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de abril de 2022 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de abril de 2022 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02780/21 – Representação

Interessados: Arauna Serviços & Construções Ltda. - Epp - CNPJ n. 04.900.474/0001-40, Cristiane Costa - CPF n. 676.244.642-68
Responsáveis: Giancarlo Franco de Moraes - CPF n. 750.133.712-87, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15
Assunto: Supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021, Processo Administrativo n. 1254/SEMADF/2021.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00485/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de fevereiro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02050/21 – Representação

Interessados: Rodrigo Santoro de Castro - CNPJ n. 28.378.820/0001-30, Ricardo Santoro de Castro - CPF n. 291.321.828-80

Responsáveis: João Batista Lima - CPF n. 577.808.897-34, Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. 672.080.702-10, Celio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico (SRP) n. 006/CIMCERO/2021.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Ricardo Santoro de Castro - OAB n. 225079SP

Procurador: Angelo Luiz Ataíde Moroni - CPF n. 783.517.662-91

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00341/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Responsáveis: Marcus Fabricio Eller - CPF n. 573.508.842-49, Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Levi Gomes Goncalves - CPF n.

390.426.502-49, José Alves Pereira - CPF n. 313.096.582-34

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Procurador: Marcus Fabricio Eller - CPF n. 573.508.842-49

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00262/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00025/22 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01886/20 – Prestação de Contas

Interessados: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Responsáveis: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00, Fabiana Franco Viana - CPF n. 785.214.082-34, Geovany Pedraza Freitas - CPF n. 000.254.992-11, Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 00342/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Responsáveis: Luiz Eduardo Staut - CPF n. 510.747.889-15, Simone Aparecida Paes - CPF n. 585.954.572-04, Aretuza Costa Leitão - CPF n. 697.471.992-20, Roberto Hidequi Fujii - CPF n. 061.471.748-51, Aldair Julio Pereira - CPF n. 271.990.452-04

Assunto: Fiscalizar a atuação dos municípios diante do aumento no número de casos de covid-19, e a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Procurador: Luiz Eduardo Staut - CPF n. 510.747.889-15

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01562/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Francisco Soares Neto Segundo - CPF n. 121.673.574-35, Gilmar Tomaz de Souza - CPF n. 565.115.662-34, João Alves Siqueira - CPF n.

940.318.357-87, Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Wilson de Sousa Nunes - CPF n. 664.880.796-20

Assunto: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar do município de Governador Jorge Teixeira – verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão APL – TC 134/17, referente ao processo 4103/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Advogado: Daniel dos Santos Toscano - OAB/RO n. 8349

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 02333/19 – Auditoria

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria n. 507/2019/TCE/RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

11 - Processo-e n. 01209/17 – Tomada de Contas Especial

Apensos: 00511/16

Responsáveis: E J Construtora Ltda-ME - representante legal: José Hélio Rigonato de Andrade - CNPJ n. 10.576.469/0001-27, Jardel de Deus dos Reis - CPF n. 796.448.562-87, Otaviano Dequique - CPF n. 208.414.009-97, Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34, João Carlos dos Santos Hack - CPF n.

953.076.212-72, Vilson Ramos de Almeida - CPF n. 385.452.251-72, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Magno Barbosa da Silva Ferreira - CPF n. 903.431.072-87, Sindoval Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, José Rubens de Sousa Quirino - CPF n. 781.239.841-20, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00089/17 referente ao processo 00511/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogados: Gilson Alves de Oliveira - OAB n. 549-A, Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

12 - Processo-e n. 02079/20 – Inspeção Especial

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Responsáveis: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Rosileya Moreira de Sousa - CPF n. 326.828.832-49, Roberto Pedroso - CPF n. 023.553.018-24, Heber Almeida Ribeiro - CPF n. 521.258.072-20, Valdir de Araujo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00, Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00, Rafael Nunes Reis - CPF n. 341.961.268-04

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

13 - Processo-e n. 01564/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Thiago Henrique Matara - CPF n. 701.011.912-00, Emerson Gomes dos Reis - CPF n. 000.365.712-45, Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

14 - Processo-e n. 01397/21 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Guajará Mirim/RO

Responsáveis: Raissa da Silva Paes - CPF n. 012.697.222-20, Marluccio Lima Paes - CPF n. 609.795.182-53, Rafael Ripke Tadeu Rabelo - CPF n. 760.813.892-00

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Advogados: Divanilce Sousa Andrade - OAB/RO n. 8.835, Marluccio Lima Paes - OAB/RO n. 9.904

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

15 - Processo-e n. 00183/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Município de Candeias do Jamari/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Candeias do Jamari/RO (Semusa),

Responsáveis: Graciliano Ortega Sanchez - CPF n. 062.405.488-80, Cristiane Silva Pavin - CPF n. 359.713.118-24, Elielson Gomes Kruger - CPF n.

599.630.182-20, Gerlânia Pereira de Sousa - CPF n. 011.825.634-30, Elizeth Gomes Pinto - CPF n. 422.061.702-72, Luciano Walerio Lopes de Oliveira Carvalho - CPF n. 571.027.322-87, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

16 - Processo-e n. 02075/20 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Ji-Paraná/RO

Responsáveis: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68, José Tarcisio da Silva Gomes - CPF n. 014.238.202-74, Rafael Martins Papa - CPF n. 530.296.312-49, Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (covid-19).

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

17 - Processo-e n. 01537/21 – Auditoria Operacional

Interessados: Município de Porto Velho/RO

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Luiz Guilherme Erse da Silva - CPF n. 006.363.632-87, Marcelo Thome da Silva de Almeida - CPF n. 016.810.717-11, Fabricio Grisi Medici Jurado - CPF n. 409.803.162-00, Edemir Monteiro Brasil Neto - CPF n. 834.950.702-06, João Altair Caetano dos Santos - CPF n. 368.413.239-04, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Avaliar em que medida o processo de licenciamento de obras de Porto Velho obedece aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia e economicidade e equidade, e contribuem com o desenvolvimento ordenado do município.

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto (SEI)

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

18 - Processo-e n. 01577/20 – Monitoramento

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste

Responsáveis: Moises Santana de Freitas - CPF n. 839.520.202-49, Giovan Damo - CPF n. 661.452.012-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00063/20 proferido no Processo 02781/19.

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

19 - Processo-e n. 01849/21 – Direito de Petição (Continuação de julgamento)

Interessados: Carlos André da Silva Morais - CPF n. 023.689.164-23, Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Marcio Antonio Pereira - CPF n. 409.172.742-53

Assunto: Direito de Petição ao Processo n. 01938/2015/TCE-RO.

Advogado: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (SEI)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

20 - Processo-e n. 01269/20 – Inspeção Especial

Responsáveis: Lindiberto Caldeira Dos Santos - CPF n. 349.385.832-91, Joel gomes bento tavares - CPF n. 930.230.651-87, Charleson Sanchez Matos - CPF n. 787.292.892-20, Angelo Lucio Rocha de Lima - CPF n. 890.885.652-87, Douglas Dagoberto Paula - CPF n. 687.226.216-87, Maxsamara Leite Silva

Assunto: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate da pandemia do covid-19, por parte do Município de Guajará Mirim, através de sua Secretaria Municipal de Saúde.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Advogados: Raissa da Silva Paes - OAB n. , Cicero Alves de Noronha Filho - OAB n.

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 06710/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Gilmar Ferreira Leite - CPF n. 192.028.222-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 00166/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 01127/21 – Monitoramento

Responsáveis: Valdineia Vaz Lara - CPF n. 741.065.892-49, Vilson Ribeiro Emerich - CPF n. 753.188.572-72, Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Cleanderson do Nascimento Lucas - CPF n. 874.072.722-04, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas no supracitado plano de ação, referente ao Acórdão APL-TC 00486/2017 - Proc. n. 00993/2017.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

24 - Processo-e n. 00140/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68, Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco - OAB n. 4081

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 1595/21

Responsável: Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91

Assunto: Tomada de contas especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 041/PMB/2016

Jurisdicionado: Prefeitura do Município de Buritis

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 01560/21 – Inspeção Especial

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Laura Guedes Bezerra - CPF n. 247.441.744-34, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 02930/18 (Processo de origem n. 03189/16) - Pedido de Reexame

Interessado: José Odair Ferrari - CPF n. 354.362.479-20

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03189/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Advogados: Dádara Akyra Montenegro Dziecheiarz - OAB n. 4533, Cláudio Ribeiro de Mendonça - OAB n. 8335

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 23 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente